Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121555-84.2012.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Emília Rodat R. Camelo Dandrea
ADVOGADO : Daniel de Oliveira Rocha (OAB/PB nº. 13.156)
APELADO : Banco Itauleasing S.A.
ADVOGADO : Fernando Luiz Pereira (OAB/PB nº. 147.020-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – VALOR ARBITRADO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – *QUANTUM* CONDIZENTE COM OS FATOS NARRADOS E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONSECTÁRIOS LEGAIS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DO ARBITRAMENTO RESPECTIVAMENTE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Em se tratando de dano moral, este decorre in re ipsa, ou seja, do próprio fato.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Os juros de mora sobre o importe condenatório por danos morais incidem, nos casos de responsabilidade extracontratual, a partir do evento danoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Emília Rodat R. Camelo Dandrea** contra sentença (fls. 233/235v.) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face do **Banco Itaú Leasing S.A.,** julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o débito e condenar o demandado ao pagamento da verba indenizatória, fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária desde o seu arbitramento.

Irresignada com a decisão, a autora interpôs o presente recurso, fls. 237/243, requerendo a reforma da sentença, alegando que esta, face o ínfimo valor arbitrado, apresenta-se despida de caráter compensatório, sancionador e pedagógico, pois não atende aos requisitos da reparação civil, não ressarcindo o dano e sequer repreendendo a apelada por seu ato, deixando de considerar com exatidão a situação pela qual passou.

Acrescenta, a apelante, ter sido negativada, "*sem qualquer aviso prévio, por uma dívida (indevida e inexistente) de valor considerável – R$ 15.111,00 - , o que, inegavelmente, aumenta ainda mais o abalo na imagem creditícia da paromovente".*

Afirma ser micro-empresária, que desfruta de excelente reputação perante seus amigos, familiares e membros da sociedade, tendo uma imagem e nome a zelar.

Ao final, assevera que *"a correção monetária assim como os juros moratórios, deve incidir sobre o valor da condenação a contar da data do efetivo prejuízo/evento danoso",* conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a reforma da sentença a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 259/265, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 276/277, absteve-se de manifestação no feito, por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da intervenção ministerial.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

O recurso da autora/apelante circunscreve-se tão somente ao valor arbitrado a título de danos morais, requerendo a sua majoração, bem ainda fixado o termo *a quo* dos juros e da correção monetária de acordo com o enunciado na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a autora teve seu nome negativado, ainda que tenha celebrado acordo com a demandada/apelada em ação revisional de contrato, após a quitação do contrato firmado (fl. 03).

Disse a autora/apelante que *"a parte demandada , mesmo após o acordo judicialmente firmado, não procedeu à retirada do seu nome dos cadastros nefastos do SERASA, e, ainda, inscreveu outros valores neste órgão protetivo, gerando para a promovente inegáveis e incalculáveis constrangimentos".* E acrescentou que *"um mês antes do acordo firmado entre as partes, pondo fim ao contrato de financiamento 'sub judice', a parte promovida havia inscrito no SERASA um débito no valor de R$ 944,00. Posteriormente, após firmada e devidamente homologada a aludida transação, a parte ré, ao invés de proceder à retirada da inscrição existente, procedeu a nova inscrição, havendo, atualmente, uma inscrição no valor de R$ 15.111,00".*

Convém destacar, por oportuno, que o juízo singular fundamentou a sentença no sentido da existência de ato ilícito pela apelada, e configuração de danos morais, em virtude dessa conduta, entendendo, assim, pela procedência do pedido exordial.

Do cotejo do encarte processual, observa-se que a cobrança indevida existiu, enviando-se, inclusive, o nome da autora, ainda que após a celebração de acordo nos autos da Ação Revisional de contrato, aos cadastros do Serasa.

Desse modo, frente à ilegitimidade da conduta do promovido/apelado, impõe-se o dever de ressarcimento pecuniário à autora/apelante na forma determinada pelo Juiz *a quo.* Assim, quanto ao dano e ao nexo de causalidade, vislumbra-se que ficaram devidamente demonstrados.

Ademais, não se pode olvidar que, em se tratando de dano moral, este decorre *in re ipsa,* ou seja, do próprio fato.

Na espécie, o juízo de primeiro grau entendeu por bem condenar o demandado ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sobre o tema, é relevante observar que, na ausência de critérios objetivos permitindo quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e do bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a

ruína da outra.

Inexistindo critérios legais, portanto, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao **prudente** arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

> ***Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.***[1]

Colocada a questão nesses termos, tenho que o valor fixado na sentença é capaz de reparar o dano sem, igualmente, configurar enriquecimento ilícito da outra parte.

Por fim, em relação aos juros moratórios e à correção monetária, assiste razão à recorrente.

Atente-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros moratórios são considerados acessórios e consectários lógicos da condenação principal.

Assim, são tratados como sendo uma parcela autônoma do julgamento, independentemente da vontade das partes. Nesse sentido, vale trazer à colação:

> Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.[2]

Tratando-se a hipótese dos autos de responsabilidade

1 REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

2 Edcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

extracontratual, porquanto ocorreu um ato ilícito, reconhecido na sentença, por parte do banco demandado, cuja dívida, inclusive, foi declarada inexistente, a incidência dos juros deve observar o disposto no art. 398[3] do Código Civil e a Súmula 54[4] do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, dá-se a partir do evento danoso.

Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização pelo dano moral verifica-se a partir da data em que restou arbitrada, consoante o Enunciado n. 362[5] da Súmula do STJ, tal qual prevista na sentença.

Com base em tais considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo,** apenas para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03

3Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

4 OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

5 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.